

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2021, do Senador Paulo Rocha, que *susta o Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021, que institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 152, de 2021, que se propõe a sustar o Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021, da Presidência da República, o qual institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos (Pró-Minerais Estratégicos), dispõe sobre a qualificação destes minerais no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI) e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos (CTAPME).

O PDL, de autoria do senador Paulo Rocha, é composto de dois artigos. O art. 1º visa a sustar o Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021, com fulcro no art. 49, inciso V, da Constituição Federal. O art. 2º determina a entrada em vigor do Decreto Legislativo na data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende que a política governamental de atribuir a um comitê competência de prestar apoio ao licenciamento ambiental de projetos de produção de minerais tidos como estratégicos sem prever participação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e representação popular



seria equivalente a atentar contra o desenvolvimento sustentável do País, ignorando a necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Além disso, justificou sua proposição destacando a importância que o licenciamento ambiental prévio possui para a atividade mineradora.

Após o exame da CMA, o projeto será analisado, em decisão terminativa, pela Comissão de Conciliação e Justiça (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes à proteção ambiental.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o projeto de decreto legislativo está em desacordo com a Constituição Federal. O inciso V do art. 49 da Carta Magna é claro ao estabelecer a competência deste Parlamento para sustar os efeitos da exorbitância do poder regulamentar. Apesar da proposição entender que seria este o caso, discordamos de que o Decreto nº 10.657, de 2021, exorbitou na sua regulamentação da legislação. Isso porque estabelece um comitê para analisar e qualificar minerais com a finalidade de definir os projetos minerários relevantes no âmbito do PPI. O Decreto somente regulamenta a atuação do CTAPME no tocante à definição e acompanhamento de empreendimentos minerários que terão caráter prioritário e estratégico.

Em que pese fosse bem-vinda a participação popular e do MMA no referido comitê, sustar o Decreto em questão possivelmente configuraria indevida intromissão do Legislativo nas competências do Poder Executivo, especificamente naquelas dispostas no art. 84 da Constituição Federal. Isso porque não cabe ao Parlamento, neste caso, determinar quais órgãos participarão dos processos administrativos necessários a definir políticas públicas, tais como aquelas relativas às parcerias de investimento. Tal opção é melhor exercida pelo Executivo, garantindo-se, assim, a separação dos Poderes da República.

No mérito, não enxergamos verdadeiro prejuízo que o comitê e a mencionada política do Executivo poderiam trazer ao licenciamento ambiental de empreendimentos minerários. Como o próprio autor do PDL reconhece, a



inclusão de uma atividade mineradora no âmbito da política Pró-Minerais Estratégicos não significa exclusão da competência dos órgãos ambientais para conduzirem e analisarem o licenciamento ambiental.

A política em questão, adotada pelo Executivo, tampouco altera ou interfere na execução de normas constitucionais que impõem à atividade de mineração a produção de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e apresentação de Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), que estipulará solução técnica ambientalmente adequada para o descomissionamento das áreas mineradas, nos termos do art. 225, §1º, inciso IV, e §2º, da Constituição Federal. Os órgãos ambientais continuam parte deste processo e deverão realizar análise cautelosa e detida dos impactos ambientais, para estabelecer formas de lhes prevenir e mitigar.

Notamos que o processo para definir se um empreendimento mineral é estratégico obedece a critérios econômicos e geopolíticos, de modo que não alcança, em nosso ver, as competências do MMA. Além disso, a participação popular segue resguardada no âmbito do licenciamento.

Nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que *cria o programa de parceria de investimentos*, a inclusão de um projeto no PPI faz surgir, para os órgãos, entidades e autoridades estatais, o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para concluir os atos e processos administrativos necessários à sua estruturação e liberação em prazo compatível com o seu caráter prioritário. O Decreto acompanha essa determinação legal, ao estabelecer um Comitê que apoiará o licenciamento ambiental de empreendimentos incluídos no PPI.

Por todos esses motivos, consideramos que a proposição legislativa em apreço não merece prosperar, embora seja louvável a preocupação ambiental que a justificou.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2021.

Sala da Comissão,

td2024-02633

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4926601428>



, Presidente

, Relator



td2024-02633

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4926601428>